



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09495/13

1/3

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA –
INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA SEGUIDA CONTRATO
e PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS –
DIVERSAS INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS -
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.*

ACÓRDÃO AC1 TC 6.064 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 47/2011**, seguida do **Contrato nº 47/2011** e termos aditivos, nº 01 e 02, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, durante o exercício de 2011, objetivando a prestação de serviços de saúde com o Hospital e Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho, junto à Secretaria de Saúde do Município, tendo como contratada a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho (Hospital e Maternidade), no valor de **R\$ 4.786.819,80**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 87/90), concluindo pela necessidade de notificação do ex-Prefeito Municipal, **Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não **houve** autorização para abertura do procedimento por autoridade competente, com esteio na exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38**;
2. ausência de justificativa de solicitação;
3. presente a ratificação do ato, mas **ausente** a sua publicação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei 8.666/93, no seu art. **26 (fls. 38)**;
4. **não consta** no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo **art.55, XIII, da Lei 8.666/93**;
5. não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 77 e **seguintes**. Eis que no Contrato/Convênio só consta uma única cláusula, bastante genérica, referente às penalidades;
6. ausência de publicação do 2º Termo de Aditivo ao Contrato/Convênio, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 94/95), apresentou, através do **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, legalmente habilitado (fls. 96), a defesa de fls. 97/128, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 131/134) pela **irregularidade da Inexigibilidade nº 47/2011**, tendo em vista ter se sanado apenas a falha referente à ausência de justificativa de solicitação, sendo mantidas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora Geral do Ministério Público de Contas/PB, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações (fls. 136/139), pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório de **INEXIGIBILIDADE**, por força da ausência de prova da efetiva publicação da Ratificação do ato na imprensa oficial, bem como da publicação do 2.º Termo Aditivo ao Convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09495/13

2/3

2. Aplicação da **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, responsável, em última instância, pela conformidade do Procedimento Licitatório de Inexigibilidade em apreço à legislação aplicável, na condição de autoridade ratificadora.
3. **RECOMENDE-SE** ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Rita que guarde estrita observância aos princípios que norteiam a Administração pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 131/134), verifica-se que houve diversas afrontas às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos, que embora não tenham gerado prejuízo ao erário, carecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, ensejando inclusive a emissão de **ressalvas** no presente procedimento licitatório, bem como no contrato e termos aditivos dele decorrentes.

Isto posto, o Relator, em consonância com o *Parquet*, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a **Inexigibilidade Licitatória nº 47/2011**, seguida do **Contrato nº 47/2011** e **termos aditivos nº 01 e 02**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, no sentido de que atendam com atenção ao disposto na Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09495/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09495/13

3/3

ACORDAM os **MEMBROS** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade**, na **Sessão** realizada nesta data, de acordo com o **Voto do Relator**, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade Licitatória nº 47/2011, seguida do Contrato nº 47/2011 e termos aditivos nº 01 e 02;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho , no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, no sentido de que atendam com atenção ao disposto na Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB